

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI Nº 1198/1964

Ementa

REFORMULA O IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

27/11/1964 29/11/1964 A Folha

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 1714/1964 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Veto Parcial Mantido

Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações					
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada			
17/12/1964	<u>Lei n° 1207/1964</u>	Alterada por			
06/09/1965	<u>Lei n° 1252/1965</u>	Alterada por			
16/11/1965	<u>Lei n° 1283/1965</u>	Revogada parcialmente por			
24/02/1966	<u>Lei n° 1329/1966</u>	Alterada por			

- LEI Nº 1 198, do 27 do NOVEMBRO do 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr de com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realisada no dia 26/11/64, -PROMULGA a seguinte lei:------

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I - da Incidência do Impôste

Art. 12 - O impôsto de Indústrias e Profissões é de vido por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércie ou exerçam qualquer profissãe, ofício, arte ou função ou ativida de civil lucrativa.

- § 1º A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa fí sica, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tribu tadas em rasão das atividades aqui exercidas.
- § 2º Estão tembém sujeitos ao impôsto os agentes, prepostos eu representantes de firmas estabelecidas ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas atra vés de amostras.
 - § 3ª A incidência do impôsto independe:-
 - a) do resultado econômico da atividade;
 - b) do cumprimento de qualquer exigência legal ^{QU}re gulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuíso das cominações cabíveis;
 - e) de estabelecimento ou localisação fixa.

II - des Contribuintes

Art. 2º - An atividades e profissões de que trata o artigo le serão classificadas em :-

I - Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas com cessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transportes de cargas ou passageiros; cinemas; empresas que operam à base de comissão; empresas de capitalização e empre A.



emprésas de seguros mítues; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de ebra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e en tras atividades para as quais estejam previstos livres que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outres atividades profissionais; comércio provisório de qualquer es pécie; escola de corto de costura; auto-escola e qualsquer ou tras atividades que se lhes possas equiparar;

III- Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou su cursais ou agências e cutras atividades ou profissões e ou tras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo único - Estão excluídos da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gosem de isonção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 3º - As alíquotas pelas quals será cobrado o impôste dependerão de natureza des atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões que xão constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade do características.

III - de Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no gru po I, ... (vetado)... recolherão o impôsto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia de mês subsequen te.

§ 18 - Não será permitido e recolhimento do impôste referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado e pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, resealvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

\$ 22 - Os contribuintes preencherão a guia especial aprevada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas fo rem exigidas, com as informações sobre e movimento econômico"- d



mensal e outras.

§ 38 - Até e último dia de mês subsequente, os contribuintes assim ebrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4ª - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, e contribuinte exibirá, juntamente com a guia do impôsto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente qui tada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver impôsto a recolher, o fun cionário encarregado carimbará uma das vias que será restituí da ao contribuinte.

\$ 60 - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Eabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o impôsto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o impôsto de Vendas e Com signações neste município, gozarão de um desconto de 40% (qua renta por cento) sôbre a alíquota fixada.

Art. 52 - Considera-se movimento econômico do con tribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do impôsto de consumo e adicionais da tributação que vier a ser fixada, e recaindo sôbre e faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou ebras executadas fora do município, desde que provem haver recelhido o impôsto devido nas localidades onde forem efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do impôsto será forne cida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regrass-

I - se a atividade exercida neste município for de venda ou





colocação de pedidos em nome e por conta de estabelecimento industrial sediado fora, atribuir-se-á so contribuinte a dife
rença entre e movimento bruto de vendas realizadas ou contratadas e o custo da produção;

II - se a atividade exercida neste Município for a de venda su anotação de pedidos de produtos recebidos da matria sediada fora, sendo êste estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5°;

III - se a atividade exercida neste Município for a de manipulação ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro município pela matrix ou outra aceção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta eperação.

Art. 72 - No caso de contribuinte estabelecido nes te município que transfira mercadorias ou produto para suas matrises, filiais ou dependências filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do impôsto será dada pelo movimento e conômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês an terior, observadas as seguintes regrasi-

I - em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo - se na receita bruta apenas e valor do custo des produtes - transferidos;

II - em se tratando de estabelecimento comercial, não se in eluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas:

III - em se tratando de estabelecimento que exerça tanto a tividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtes transferidos.

Art. 8º - O susto da produção a que faz referência e item I de artigo 7º não poderá ser, em qualquer caso, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, e custo da produção, para es efeitos dos artigos 6º e 7º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valêr de venda do produto.

Art. 10 - Consideram-se também como receita bruta -





qualsquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.

Art. 11 - Quando se tratar de contribuinte, cuje - langamente inicial dependa de arbitramento, este será feite levando-se em conta:-

- a) os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
 - b) es subsidios formecidos pelo declarante;
 - e) as despesas com a manutenção;
 - 4) a localização do estabelecimento.
- § 1º O arbitramento de que trata este artigo, será ebrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) moses contados da data do início da atividade.
- \$ 24 Os remos de negécies não especificades en tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12 - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte explorar mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá, para efeito de aplicação do impôsto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimente econômico.

Paragrafo único - O impôsto deverá incidir separada mente sobre cada uma das atividades exercidas pele contribuin te, quando, existindo contabilidade regular que pessibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conemas ou dependentes.

Art. 13 - Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV - da Insorição

Art. 14 - As pessoas de que trata e artigo 2*, são ebrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, forngo cendo à Prefeitura es dades, informações e esclarecimentos na cessários.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas obrigadas minão a exibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.

2



Art. 15 - Para efetuar a inscrição, deverão es in teressados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, segundo medêlo aprovado pela Diretoria da Jasenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, qualsquer informações que lhas forem solicitadas.

§ 1º - We ate da inscrição, poderá ser exigida de contribuinte prova de idéntidade.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de sou representante legal que tenha poderes para e ato.

Art. 16 - As declarações de inscrição de contribuin te deverão conter, entre outros, es seguintes elementos:-

a) - nome da firma; b) denominação do estabelecimente; e) gênero de negócio e espécie de atividade; d) - centralização
da escrita; e) - endereçes; f) - data do início da atividade;
g) - movimento econômico anual, efetivo ou provável, conforme
e case; h) - capital empregado; i) - velor das mercadorias em
estoque; j) - maior ativo mensal, no caso de estabelecimento
bancário, compresadende-se, como tal, a some total de Ativo",
dedusidos es velores das contas de "Compensação"; k) - mumero
de empregados.

Art. 17 - Aquêles que estejam funcionande elandestinamente, se estarem inscritos como contribuintes do impôsto - pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prase de 15 (quinse) dias, sob pena de, pelo não cumprimente, e lançamento devido ser feito "ex-ofício".

Art. 18 - A entrega das declarações de inscrição se rá feita mediante recibo, e que não faz presumir a aceitação dos dados nela contidos.

Art. 19 - Até 30 (trinta) de junho de cada exercície, os contribuintes inscritos neste impôsto são obrigados a exercício a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fina de fiscalização do tributo, ... (vetado).-

§ 1º - Até 15 (quinse) de janeiro, es centribuintes inscritos deste impôste e slassificados no grupo III são ebr<u>i</u> gados a apresentar a declaração de seu movimento econômico re

G C



relative ac exercício anterior.

\$ 22 - Os bancos e casas bancarias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, deveras a
presentar, alem da declaração do movimento econômico, os ba
lancetes mensais do exercício imediatamente anterior, relatives às operações realizadas neste Município.

- § 38 A declaração do movimento econômico deverá tra ser assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de naturesa contábil, também a do técnico em Contabilidade ou Contador do estabelecimento, que ficará solidariamente, responsável pelos dados nela contidos.
- § 48 Será preenchida uma declaração de movimento e conômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filliais, dependências etc..
- prases fixados, ou a fixer de modo incompleto ou incorreto, des cifras relativas às declarações, para efeito de levanta-mento, serão arbitradas pala Diretoria da Fasenda com base nos elementos que possuir, sem prejuiso da aplicação da mui ta cabível, no caso de 50% (cinquenta por cento) sôbre e valer do impôsto sonegado, além da cobrança dêste.
- § 5º No exercício de 1 965, a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contr<u>i</u> buintes mencionados no parágrafo 1º, dispensando-se nesse exercício, os demais.

Art. 20 - As transferências, vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunidadas à Diretoria da Taxonda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do preso de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

Paragrafo único - A comunicação da transferência, a que alude este artigo, deverá ser instruída com a certicao ne gativa de débitos fiscais do estabelecimento, transferido, referente a tributos municipais apurados até a data da transferência.

V - do Langamente

P



Lei nº 1198 - fls. 8 -

Art. 21 - O lançamento do Impôsto de Indústrias Profissões processar-se-á:-

- a) através de auto-lançamento;
- b) com hase nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se g plique.

Art. 22 - Os inscritos, cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 21, deverso fasê-los dentro de praso hábil.

Art. 23 - As diferenças de impostos de Vendas e Con signações e Transações, recolhidos à Fazenda do Estado, por sonegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a eutro qualquer título, serão consideradas também como movimen to econômico do mês do recolhimento e apontadas separadamente ma guia, em columa própria.

Art. 24 - Os lançamentos que devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do artigo 21, com preenderão a totalidade do exercício a que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se ternarem sujeitas à incidência de impôste, serão lançadas partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na inscrição do contribuinte terão vigência a partirdo trimestre seguinte àquele em que o ato se tenha realizado.

§ 32 — Os contribuintes que deixarem de apresentar — declaração dentro do preso fixado, serão lançados "ex-efício", com base nos elementos que possuir a repartição competente, a crescidos de 20% (vinte por cento), estabelecendo-se sinda — que o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração do movimento econômico.

Art. 25 - Efetuada a alteração do lançamento, fica rá e contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista fôr mais elevada.

§ la - Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso proventura pa





pago, caso não seja possível a compensação de importância nos meses subsequentes, no exercício.

- § ? Os requerimentos de restituição deverão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efe tuados ou guias respectivas de recolhimento.
- § 3º / restituição dará lugar à devolução, na mez ma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 26 - Até 5 (cinco) anos, poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circumstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às atividades sonegodos, rotificar falhas nos lançamentos existentes, bem como, quando for o caso, realizando larçamentos substitutivos.

VI - de Cobrança

Art. 27 - ... (vetado)... Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do impôsto de vido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, a gôsto e novembro, mediante lançamentos, dos guais serão expedidos os competentes avisos.

§ 1º - O impôsto devido pelo comércio provisório ar recadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 (trinta) čias.

- § 2º 0 não recolhimento do impôsto nos grazos le gais acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:-
- a) multa de 10% (des por cento) nos princiros 30 (trim ta dias do vencimento;
- b) multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dies do vencimento, aos quale serão adicionados os juros mora tórios e remessa para a cobrança executiva.
- § 3º 0 contribuinte que efetuer o recolhimento to tal do impôsto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

VII - des leencoes

Art. 28 - São isentos de impôsto:-

e) - ce vendedores de jornais e revistas e ce engraxates sem localização fixa, menores de 16 anos e os maiores desse 1 dade, quando incapazes de exercer cutra profissão;



- b) es motoristas profissionais, quando empregados;
- e) es eperários e empregados domésticos, inclusive moto ristas;
- d) os ministres e sacerdotes de qualquer eredo religioso, es diplomatas, consules e funcionários públicos, no exercicio de suas profissoes;
 - e) es serventes de justiqu;
 - f) os professores, jornalistas e escritores;
- g) as pequenas indústrias domiciliares, som volume de negócios até 10 (des) salários mínimos no ano, onde se pratique e trabalho individual, por conta própria, sem portas aber tas nan reclamas, axmários ou letreiros e sem oficinas ou apprendises, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- h) os operários, eriados de servir e condutores de veiculos pela presteção de serviços pessoais;
- i) es pequenos lavradores, quando negociaren os produtos de sua laveura, desde que o volume de negócies xão ultrapasse a 10 (dez) salárics mínimos amusis;
- j) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútues ou qualquer estabelecimente de fins humanitários ou as sistenciais e aquelas beneficiadas pela Lei Eunicipal nº 942/61;
 - k) as associações esportivas ou culturais;
- 1) as pensoes familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiveram mais de 5 (cinco) pensia mistas ou voluma de negócios superior ao equivalente a 10 (des) salários mínimos, anuais;
- m) on diretores, membros de Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecime<u>n</u> tes industriais su comerciais;
- m) os administradores em empregados de estabelecimentos egrícolas;
- e) es vendedores das feiras, quando forma os mesmos produtores agrícolas;
- p) es estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou naturesa, que mantiverem alunos gratuitos de acôr

4



de acordo com as exigências das leis do ensino;

- q) as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalisadas;
- r) es restaurantes, armaxéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais eu comerciais, para fornecimento exclusivo a seus empregados;
- s) es profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela ao artigo 3º;
- t) As profissões liberais de nível não universitário que exerçerem suas atividades no préprie domicílie, com movimento financeiro inferior a 10 (des) salários mínimos anuais, onde se pratique e trabalho individual, por conta própria, sem por tas abertas nem reclames, armários ou letreiros.

Art. 29 - São mantidos es faveres fiscais da Lei Mu micipal nº 524/60.

VIII - das Reclamações e Recursos

Art. 30 - Os contribuíntes poderse reclemar contra es lançamentos dentro de praxe de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local do "Edital" correspondente.

\$ 12 - 0 despacho que decidir a reclamação, será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa superior, nos têrmos regulamentares própries.

9-2º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prasos do vencimento dêste impôste.

Art. 31 - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1 965, a Lei nº 1, de 11 de março de 1 948 e tôda a legis-Lação posterior relativa ao impôsto de Indústrias e Profissões.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor a la de janeiro de 1 965, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Pávare)
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - A QUE SE	REFE
-RE O ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI	
a) - ATIVIDADES INDUSTRIAIS:-	
l - Indústrias com produção realisada e vendida no	
Municípie ou fora dele: - sobre o movimento econômico mensal	0,5%
2 - Indústrias com produção realisada no Município	الرو و ا
e transferida para fora do Município:	3 64
- sobre o custo da produção transferida b) - ATIVIDADES COMERCIAIS:-	1,0%
- sôbre o movimento econômico	0.5%
e) - OFICINAS EN GERAL:-	
- locação, reparação, conserto, pintura e refer-	
ma de quaisquer objetos; manufatura e semi-ma- rufatura por conta de terceiros; galvanoplas-	
tia: vulcanização e recautohutagem de pusus;	
lavagem e lubrificação de veiculos a motor; re velação e copiagem de filmes fotográficos:	
- sobre o movimento econômiac	0,5%
4) - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVICOS DE UTILIDA-	
DE PUBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS -	
OU PASSAGETROS:-	A ###
e) - EMPHESAS QUE OPERAN À BASE DE COMISSÃO:-	0,5%
- Mediação de negócios, propaganda, representa-	
eao por conta propria ou de terceiros, empresa	
imobiliaria, inclusive administração de bens moveis e imóveis:	
- sobre o movimento econômico	0,5%
1) - EMPÉRSAS DE DIVERSÕES PUBLICAS: cinemas, "boites" e estabelecimentos congene-	
res: - sobre e movimente econômico	0 54
- EMPRESAS DE CAPITALISAÇÃO E DE SEGUROS EÚTUOS:-	0,5%
- sobre e movimento econômico	0,5%
h) - HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE E SIMILARES:-	
- sobre o movimento econômico	0,5%
1) - ENGÊNHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CIVIS DE PINS LUCRATIVOS:	
(por administração ou empreitada)	
- sobre e valor recebide a este títule	0,5%
3) - ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:-	
- sobre e movimento econômico	0,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE

- 4	<u> Parkan kan kan di kanggaran kan kanggaran kan bilanggaran di Kanagaran kan kanggaran kan kan kan kan kan ka</u>
k)	- ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS & SEMELHANTES:-
	1 - Profissionais liberais de nivel universitário
	2 - Contadores, desenhistas, despachantes,
	parteiras, decoradores e demais profis
	parteiras, decoradores e demais profis
	rie 20 000,00
l)	- OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONATS:-
	a) - barbeiros, cabelereiros, manicures,
	pedicures, protéticos, gravadores e
	eutras: - sona central
	b) - idem, idem - fora da sona central . Cr.\$ 10 000,00
	e) - escolas de corte de costura, desenho,
	auto-escolas e demais escolas profis
\$	
# /	- FEIRANTES E AMBULANTES:-
	Por ano Por semestre Por mes
	a) - Produtos não alimen tares
	- Produtos alimenta
	res industrialisa-
	dos 20 000,00 10 000,00 2 000,00 - Produjos alimenta
	res neo industrialI
	mados 10 000,00 5 000,00 1 000,00
	- Produtos não alimen
	tares de origen <u>a</u> gro-pecuarias plan
	tas. reises. semen-
	tes, flores naturals e semelhantes. 10 000,00 5 000,00 1 000,00
	b) - Para os atacadistas será aplicada a Tabela "A", en
	eppio.
	e) - Operando de forma a incidir em tributação miltipla.
	merá válida a tributação maior.
=)	- MILHARES, BOLIGHE R SIMILARES:-
	- Imposto anual, por mesa ou unidade:
	a)- sona central
a١	- CASAS LOTEPICAS:-
4/	- Imports ammais
	a)- mona central Cr.\$ 80 000,00 b)- fora da mona central Cr.\$ 40 000,00
3)	- COMERCIO PROVISÓRIO:-
	- Artigos de Matal e de Páscoa, de artigos de Carnaval on de Festas Junivas:
	- Imposto por período de 30 dias:
1	- na sona central
1	- fore da sona central G.\$ 10 000,00

P

PREFEITURA MUNICIPAL DE

q)		MCOS:-	
	a) -	com maior stivo mensal até C.\$ 50 000 000,00:-	
	***	Imposto minimo devido tr.\$	
		com maier ativo mensal superior ao va lor do item "a" e até ce 500 000 000,00, achre a parcela que exceder de C.S 50 000 000,00 - mais	0,20%
	e) -	com maior ativo mensal superior as 11 mite do item "b", sobre a parcela que exceder bases limite - mais	0,10%
	e) -	COM Major ativo mensal superior as li	

P